



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 95/2021

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021

OBJETO: EXECUÇÃO DA REFORMA DA SEDE DA SECRETÁRIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI**

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI, com espeque na Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Guairá que DESCLASSIFICOU a proposta apresentada pela recorrente.
02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Chefe do Executivo Municipal através do Decreto Municipal de nº 6.006 de 07 de julho de 2021, com a finalidade de compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
03. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com o parecer técnico apresentado pelo engenheiro responsável pelo projeto básico e planilha orçamentária.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que:

- a) Que a decisão seria formalismo exacerbado manter a desclassificação da ora Recorrente em tal situação participação no certame;
- b) Que o valor com diferença irrisório de R\$ 0,01 centavo, cujo erro se deu no fato de quando a formação de preços por junção de material com a mão de obra, adequação do preço final por arredondamento automático da planilha;
- c) Que da mesma forma, no certame de Tomada de Preço nº 01/21 ocorrido no dia 18 de fevereiro do corrente ano, verificou-se erro na Planilha da Proposta de Preços e de forma coerente foi solicitado parecer técnico do Setor de engenharia a verificar se a proposta estaria prejudicada. Foi emitido o parecer técnico pelo Sr. Gaspar Junqueira Dias Lelis, registrado sob folha nº 332 daquele processo. Dessa forma, a Comissão de Licitação, por unanimidade de seus membros, com fulcro no parecer técnico de folhas nº 332, e acostado ao item 8.3.1 do referido Edital por considerar válida a proposta, desde que a empresa, ajuste a proposta sem majoração dos preços ofertados.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



III.

DO PEDIDO

- a) Visto que há interpretação de erro na planilha conforme previsto em Edital sob parágrafo 8.3.1, que se proceda o mesmo julgamento utilizado no Processo acima incitado;
- b) Visto que a diferença não ultrapassa valor mínimo de duas casa decimais (0,01 – um centavo) no preço unitário do item;
- c) Visto que a empresa apresentou preço total com desconto em relação ao preço máximo apresentado em Edital;
- d) Visto que os valores dos itens apontados somam a quantia irrisória de R\$ 2,51 sem prejuízo no preço final ofertado;
- e) Visto que a empresa Construvale foi a única empresa presente no certame, sendo a única empresa que teve o interesse em ofertar Proposta para o Edital apresentado;
- f) Apresentamos nosso entendimento quanto ao julgamento e solicitamos a Classificação da proposta apresentada por esta empresa por acreditarmos que o interesse público, seguindo os preceitos da economicidade, segue os trabalhos dessa Comissão;
- g) Ainda no disposto, apresentamos nosso interesse no fornecimento de nossa estrutura para a realização da obra que achamos de suma importância para o interesse público, vislumbrando que o setor agrícola merece toda a atenção e que a reforma da infraestrutura da sede da Secretária de Agricultura pode potencializar o atendimento ao pequeno e médio agricultor, que é parte da grande força motriz desse município.

IV.

DO MÉRITO

Diferentemente dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preambularmente rigoroso, determinado e preestabelecido, tudo de conformidade com o ato convocatório e ajustado na lei em vigor.

Veja-se a seguir o ensinamento do festejado Mestre Hely Lopes de Meirelles "in" Licitação e Contrato Administrativo, página 259, segundo o qual:

"O procedimento de licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação, à qual se segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta seqüência: edital ou convite de convocação dos interessados, recebimento da documentação e propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação".



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



No caso em voga, a impugnação ocorreu justamente no momento da aferição da proposta, um dos quais, já citado, apresentado pela Comissão, estaria em desacordo com o que veio preconizado no edital de convocação e chamamento para o certame.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, foi efetivamente observado pela Comissão de Licitação ao analisar a impugnação feita à recorrente por não produzir a documentação conforme exigido no edital, cuja inobservância, fere frontalmente à inteligência dada ao disposto no artigo 41, da Lei 6.888/93.

A propósito, confira o aresto a seguir colacionado, encaixando-se ao caso vertente:

Licitação - ... "define o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, que o edital tem efeito vinculante às partes – Constitui-se no documento fundamental da licitação – É a causa "Lei interna" – Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação – A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar – Segurança denegada – Recurso não Provido (TJSP, Ap. Civ. 94.601 – 5 – São Paulo, 8º C. de D. Público, j. 27.10.1999, Rel. Dês. Toledo Silva, v.u)".

Nessa linha, além dos apontamentos apresentados pela Comissão, o corpo técnico do departamento de obras trouxe outros esclarecimentos de relevante importância. Nos seguintes termos: *"Outro fato observado no orçamento da presente proposta foi à existência de consecutivos erros nos cálculos dos custos dos serviços componentes da referida obra, uma vez que o somatório dos subítemes componentes do item 2 (Infraestrutura) e do item 8 (Pintura), e conseqüentemente no preço global dos serviços, superior ao apresentado na proposta da referida proponente e do orçamento base. Ademais, verificou-se um erro no cálculo do BDI, dado que o item 6.2. (ISS) está divergente do apresentado no quadro de observações "ISS de 3% com base de cálculo de 60%", assim como, no resultado após a aplicação da fórmula. Mediante ao exposto, o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame."*

E, foi dessa forma, acompanhando o posicionamento acima, que a Comissão de Licitação ajustou decidir pela desclassificação da recorrente, ante o não cumprimento aos termos do Edital e seus instrumentos.

Por derradeiro, impende deixar consignado que, se a recorrente não cuidou de satisfazer a exigência ditada pela Administração em seu edital de chamamento, não produzindo, a contento, a documentação nele pré-estabelecida, deve responder por isto e pagar pela sua própria incúria.

V. DA DECISÃO

Posto isto e pelo tudo o mais que ficou exposto no processo, há que se **NEGAR** provimento ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, o que se faz para ficar mantida e inalterada a decisão que

3



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



a desclassificou, remetendo-se os presente autos para a autoridade superior nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Comissão:

Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão

George Garcia Ribeiro
CPF: 338.996.018-07
Membro da Comissão

Eder Batista Conti da Silva
CPF: 300.310.388-16
Membro da Comissão